

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.**

**Pouso Alegre, 10 de agosto de 2020.**

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

**Senhor Presidente,**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.097/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “Altera o valor das transferências às organizações da sociedade civil - OSC's, autorizadas pela Lei nº 6.171 de 06 de dezembro de 2019.”

O Projeto de lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), determina que fica autorizada a alteração nos valores de transferência (FUNDEB) concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, aprovadas pela Lei Municipal nº 6.171, no valor de R\$ 6.132.449,00 (seis milhões, cento e trinta e dois mil e quatrocentos e quarenta e nove reais), passando para R\$ 6.823.093,22 (seis milhões, oitocentos e vinte e três mil, noventa e três reais e vinte e dois centavos), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei nº 6.171/19	Atualização FUNDEB	Atualização
Associação de Integração da Criança	R\$ 375.326,68	R\$ 36.986,62	R\$ 412.313,30
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	R\$ 1.038.461,88	R\$ 112.070,22	R\$ 1.150.532,10
Associação de Promoção do Menor	R\$ 1.314.473,06	R\$ 94.493,45	R\$ 1.408.966,51

Clube do Menor	R\$ 526.480,45	R\$ 106.785,23	R\$ 633.265,68
Comunidade de Ação Pastoral	R\$ 869.178,26	R\$ 99.856,45	R\$ 969.034,71
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	R\$ 392.201,58	R\$ 38.655,92	R\$ 430.857,50
Movimento Social de Promoção Humana	R\$ 1.616.327,09	R\$ 201.796,33	R\$ 1.818.123,42
Total	R\$ 6.132.449,00	R\$ 690.644,20	R\$ 6.823.093,22

O *parágrafo único* dispõe que as despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária número 02.07.12.365.0004.0005.3.33.50.43.00 – Ficha 374 – Recurso FUNDEB.

O *artigo segundo* (2º) determina que - Os planos de trabalho e os termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta lei.

O *artigo terceiro* (3º) dispõe que revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. (CASTRO José Nilo de, in

Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

*“Art. 12. (Omissis)....*

*§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não correspondam a contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

*§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)*

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

*“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)*

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

*“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação*

*de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)*

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

*Considerando a manutenção de cooperação técnica e financeira entre o município e o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 18191411000177, estabelecida por meio do termo de colaboração nº 021/2018/SMPS.*

*Considerando a necessidade do município através da secretaria de políticas sociais em permanecer com a oferta continuada na execução do serviço de instituição de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio familiar proporcionando proteção social, integral, em regime de 24 horas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei nº 5527/2014 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*

*Considerando que o Asilo está desenvolvendo suas ações de acordo com a modalidade específica de acolhimento institucional que compõem a proteção social especial de alta complexidade da política de assistência social e cumprindo o objeto proposto em parceria possuindo infra estrutura necessária para a realização das atividades, garantindo os direitos sócio assistenciais de seus usuários que são encaminhados por esta secretaria no cumprimento das determinações judiciais.*

*Tendo em vista a dificuldade financeira vivenciada pelo asilo, faz-se necessário o repasse da complementação do recurso possibilitando a manutenção dos serviços ofertados.*

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

### **DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

### **QUÓRUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

### **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.097/2020**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o

parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Geraldo Cunha Neto***  
***OAB/MG nº 102.023***

***Ana Clara de Andrade Ferreira***  
***Estagiária da Assessoria Jurídica***